Quinta-feira 23 de Julho de 1942 — I Série — Número 170

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 32:161 — Cria a secretaria notarial de Vila Verde.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:162 — Insere várias disposições relativas ao pagamento do imposto sôbre os lucros extraordinários de guerra.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:147 — Reforça a verba inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 1336.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa da colónia de Moçambique.

Decreto n.º 32:163 — Autoriza o govêrno da colónia de Macau, emquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a elevar na referida colónia as taxas de exploração a pagar pelos concessionários, exploradores, proprietários ou simples beneficiários de instalações eléctricas.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 32:161

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Vila Verde.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1942. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 32:162

Do estudo das declarações apresentadas em cumprimento do artigo 14.º do decreto n.º 31:905, de 9 de Março último, que regulamentou a lei n.º 1:989, proveio a necessidade de fazer corrigir, dentro dos princípios que dominam aqueles diplomas, algumas disparidades resultantes dos elementos fornecidos por um grande número de contribuintes, com o propósito, bem visível, ou de deminuírem ou de se esquivarem ao pêso do imposto sôbre os lucros extraordinários de guerra.

De uma maneira geral pode dizer-se que foram plenamente atingidos com aquela correcção os objectivos que a determinaram, filiados exclusivamente na intenção de estabelecer, entre as classes e os contribuintes da mesma classe, o equilíbrio indispensável senão a uma tributação perfeita em absoluto pelo menos isenta das iniqüidades a que seríamos conduzidos pela maior parte das declarações.

Reconhece-se, não obstante, a existência de casos isolados, que requerem outras providências e entre elas a necessidade de uma nova liquidação do imposto, feita adicionalmente, logo que se reúnam elementos comprovativos das inexactidões e insuficiências dalgumas declarações.

Para êste fim se publica o presente diploma, aproveitando-se a oportunidade para regular em certos casos a responsabilidade pelo pagamento do imposto e interpretar as disposições relativas à divisão, prazos e forma de pagamento das prestações em que êle se divide.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Se, em virtude das diligências previstas no § 2.º do artigo 19.º e artigo 25.º do decreto n.º 31:905, de 9 de Março de 1942, ou pela superveniência de documentos ou verificação de novos elementos, se averiguar que o contribuinte foi colectado em importância inferior à devida, proceder-se-á a liquidação adicional pela diferença, sem prejuízo dos meios de reclamação e recurso prescritos nos artigos 18.º e 19.º do mesmo decreto.

§ 1.º Ao excesso de lucro extraordinário que vier a apurar-se, nos termos dêste artigo, não se aplicarão, em caso algum, factores de correcção inferiores à unidade.

§ 2.º Proceder-se-á também a liquidação adicional sempre que tenha havido êrro de cálculo ou na determinação da matéria colectável com prejuízo para o Estado.

§ 3.º Nestas liquidações adicionais observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937, e o respectivo imposto será pago numa só prestação.

Art. 2.º São pessoal e solidàriamente responsáveis pelo pagamento do imposto criado pela lei n.º 1:989, de 6 de Março de 1942, e correspondentes multas, liquidado ou impostas a emprêsas ou sociedades de qualquer natureza, os respectivos administradores e gerentes com exercício a partir da data da publicação daquela lei.

§ único. Aos funcionários públicos devedores dêste imposto e multas, mesmo no caso da responsabilidade solidária dêste artigo, e bem assim a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que por conta própria ou alheia ou como intermediários exerceram durante o ano